§ 1º Poderão ser incentivados pela presente lei, bem como projetos de desenvolvimento de atividades culturais, em qualquer uma das áreas relacionadas acima produzidas por grupos, coletivos e artistas ou dirigidos para os públicos dos movimentos e grupos sociais da diversidade cultural listados abaixo, sem prejuízo de outros públicos:

I. Criança e adolescente;
II. Juventude;
III. Mulher;
IV. Pessoa com deficiência;
V. Pessoa idosa.

§ 2º Compõe anexo da presente lei a descrição das diversas formas de desenvolvimento das atividades culturais referentes às áreas especificadas neste artigo.

§ 3º Tanto as áreas do caput deste artigo, quanto os públicos do parágrafo primeiro poderão ser atualizados, por meio de editais públicos, ouvido o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 3º (ARTIGO ATUAL) Fica autorizada a criação, junto ao Órgão Gestor Municipal de Cultura, de uma Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, para avaliar e direcionar os recursos financeiros que serão atribuídos a cada projeto cultural.

§ 1º Os componentes da CMIC deverão ser membros do conselho ou indicados por este e terão mandato de 1 (um) ano, sendo três (3) da sociedade civil e três (3) do poder público, totalizando seis (6) componentes, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 2º Os membros da CMIC serão designados em reunião extraordinária convocada pelo Conselho Municipal de Cultura para este fim.

§ 3º A convocação da reunião de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência e dada ampla publicidade.

§ 4º Fica vedada aos membros da Comissão, a seus sócios ou titulares, às suas coligadas ou controladas e a seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, em terceiro grau, a apresentação de projetos que visem à obtenção do incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem os seus mandatos e até 1 (um) ano após o término dos mesmos.

§ 5º O Executivo poderá fixar, a cada exercício, o limite máximo de incentivos por projeto, individualmente.

§ 6º Compete a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura:

I - subsidiar, mediante parecer técnico fundamentado do relator designado, as decisões do Órgão Gestor da Cultura quanto aos incentivos fiscais e ao enquadramento dos programas, projetos e ações culturais nas finalidades e objetivos previstos no plano municipal de cultura;
II - analisar, por solicitação do seu presidente, as ações consideradas relevantes e não previstas nesta Lei;
III - emitir parecer sobre recursos apresentados contra decisões desfavoráveis à aprovação de programas e projetos culturais apresentados;
IV - emitir parecer sobre recursos contra decisões desfavoráveis quanto à avaliação e prestação de contas de programas, projetos e ações culturais realizados com recursos de incentivos fiscais;
V - apresentar subsídios para a elaboração de plano de trabalho anual de incentivos fiscais, com vistas à aprovação do plano anual;
VI – emitir parecer sobre os projetos de que trata o Art. 2; e
VII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo seu presidente.

§ 7º As deliberações da Comissão serão adotadas por maioria simples, em caso de empate, será estabelecido o prazo de 24 horas para uma nova deliberação.

Art. 4º Para a obtenção do incentivo referido no artigo primeiro desta Lei, deverá o proponente apresentar ao Órgão Gestor Municipal de Cultura cópia do Projeto Cultural, explicando objetivos, metas, metodologia, recursos financeiros e humanos envolvidos para efeito de enquadramento nas áreas do Art. 3º, em formulário modelo padronizado pelo Órgão Gestor Municipal de Cultura

§ 1º O Projeto Cultural deverá ser apresentado ao Órgão Gestor de Cultura com antecedência mínima de 90 dias da data de realização do mesmo.

§ 2º Ao ser aprovado o projeto, o Órgão Gestor de Cultura em conjunto com a SEMFAZ emitirá um Certificado de Incentivo à Cultura em nome do proponente contendo as seguintes informações: nome do projeto cultural e identificação do proponente, CPF ou CNPJ, valor do incentivo, data de emissão do certificado e prazo de validade.

§ 3º O proponente deverá destinar obrigatoriamente uma contribuição de 3% do valor total do projeto cultural ao Fundo Municipal de Cultura.

§ 4º O incentivador deverá destinar obrigatoriamente uma contribuição de 2% do valor total do projeto cultural ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 5º Aprovado o projeto, o Executivo, por meio da SEMFAZ e do órgão Gestor Municipal de Cultura providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º Os certificados referidos no Art. 1º, § 1º, desta Lei, terão validade de até 12 (doze) meses após sua emissão, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices da correção dos impostos municipais.

Parágrafo único. Os certificados de incentivo poderão ter suas respectivas validades renovadas a partir da solicitação do proponente, desde que preencham os requisitos referidos no artigo 4º desta Lei.

Art. 7º O proponente que não comprovar a correta aplicação do valor do incentivo, por dolo, desvio do objeto ou dos recursos obtidos, deverá proceder à devolução dos valores recebidos, devidamente atualizados, receberá a aplicação de multa de 20% do valor recebido, ficando impossibilitado de propor projetos abrangidos por esta Lei, no período de 10 anos.

Art. 8º Qualquer cidadão ou representante de entidade de natureza civil poderá ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais aprovados por esta Lei.

Art. 9º Todo repasse e movimento dos recursos relativos ao projeto de incentivo cultural serão feitos por meio de conta bancária vinculada ao Município, aberta pelo proponente especialmente para esse fim, em banco oficial.

Parágrafo Único. Os saldos finais da conta corrente de que trata o "caput" deste Artigo e os resultados financeiros das sanções pecuniárias serão recolhidos ao Fundo Municipal de Cultura das suas respectivas contas bancárias.

Art. 10 As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo nelas constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura de São Luís.

§ 1º É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em terceiro grau.

§ 2º Todas as informações referentes aos projetos culturais beneficiados por esta Lei deverão ser publicadas pelo Órgão Gestor Municipal de Cultura, disponibilizadas em sitio oficial.

Art. 11 Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.(NR)

Art.12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIERE, EM SÃO LUÍS, 23 DE DEZEMBRO DE 2014, 193° DA INDEPENDÊNCIA E 126° DA REPÚBLICA.

EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR
Prefeito
(Projeto de Lei n° 100/14 de autoria do Executivo)

LEI Nº 5.921, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos que a Câmara Municipal de São Luis decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Fica aprovado o Plano Municipal de Cultura, em conformidade com o parágrafo único, do artigo 149, da Lei Orgânica Municipal, e com o § 3° do art. 215 da Constituição Federal, para o período de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:

I - Respeito à diversidade cultural, favorecendo o diálogo intercultural;
II - Democratização e controle social, garantindo a participação da sociedade civil na gestão da cultura;
III - Descentralização das ações culturais, com intervenções nas áreas urbanas e rurais do município, ampliando a abrangência das políticas culturais;
IV - Difusão da economia da cultura, fomentando as cadeias produtivas cujas atividades são instrumentos de promoção e transformação da cidade, considerando seu potencial econômico.

Art. 2º São Objetivos Gerais do Plano Municipal de Cultura:

I - Promover o planejamento e a gestão da cultura no município em bases sólidas e consistentes;
II - Promover a diversidade da cultura;
III - Valorizar, proteger e salvaguardar o patrimônio cultural de São Luís;
IV - Promover a formação artística e cultural no município;
V - Incentivar a economia da cultura e a economia criativa;
VI - Realizar a ampliação e qualificação dos equipamentos culturais do município;
VII - Promover o Exercício do direito à comunicação e informação.

Art. 3º São objetivos específicos do Plano Municipal de Cultura:

I. Promover a institucionalidade da cultura;
II. Estimular a participação social na gestão das políticas de cultura;
III. Garantir a eficiência no processo de planejamento e gestão da cultura;
IV. Incentivar a criação e implementação dos Sistemas Setoriais de Cultura;
V. Criar mecanismos de financiamento para a área cultural;
VI. Fomentar a organização dos setores e segmentos culturais do Município;

VII. Promover a intersetorialidade e transversalidade da cultura;

VIII. Promover a difusão e circulação de atividades artístico-culturais tradicionais (exe.: Bumba Meu Boi, tambor de crioula, etc.) e contemporâneas (movimento hip hop, cultura digital, instalações, performances, etc.) nas regiões do Município;

IX. Estimular a valorização da cultura oral no ambiente de educação formal e espaços de arte e cultura do Município;

X. Estimular o conhecimento e a compreensão da cultura local no ambiente da educação formal, e espaços de arte e cultura do município;

XI. Promover a regulamentação das leis de valorização e reconhecimento da diversidade cultural;

XII. Estimular a cadeia produtiva das manifestações da cultura popular;

XIII. Ampliar e fortalecer o Calendário Cultural de São Luís contemplando os diversos segmentos culturais;

XIV. Promover programas de incentivo e financiamento para atividades culturais relacionadas à transversalidade da cultura;

XV. Promover a produção e a fruição cultural no âmbito dos grupos sociais, comunidades e populações com baixo reconhecimento de sua identidade cultural, tais como: comunidades praticantes de culturas populares, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, mulheres, grupos etários prioritários(crianças, jovens e idosos), pessoas com deficiência e pessoas em sofrimento psíquico;

XVI. Promover a formação e a pesquisa na área de patrimônio cultural;

XVII. Desenvolver mecanismos de financiamento e incentivo para a área do patrimônio cultural material e imaterial;

XVIII. Proteger a memória e salvaguarda do patrimônio imaterial.

XIX. Promover a formação e a qualificação cultural, nos vários níveis, de agentes da sociedade civil e agentes públicos da área cultural;

XX. Estimular a formação de artistas e grupos culturais;

XXI. Incentivar a formação de leitores no município;

XXII. Fomentar a produção artística e cultural com enfoque na formação de crianças e jovens;

XXIII. Incentivar a formação de platéia/público contemplando os diversos segmentos culturais, bem como os grupos sociais, comunidades e populações com baixo reconhecimento de sua identidade cultural, tais como:comunidades praticantes de culturas populares, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, mulheres, grupos etários prioritários(crianças, jovens e idosos), pessoas com deficiência e pessoas em sofrimento psíquico;

XXIV. Garantir recursos públicos específicos aos diversos segmentos da cultura;

XXV. Apoiar projetos e atividades voltados para a economia criativa;

XXVI. Inserir a cultura no processo econômico como fonte de geração e distribuição de renda.

XXVII. Criar e dinamizar espaços culturais nas áreas urbanas e rurais;

XXVIII. Qualificar os equipamentos públicos culturais conforme a Lei de acessibilidade 10.098/2000.

XXIX. Buscar a democratização da comunicação com ampla participação social;

XXX. Buscar o fortalecimento da democracia cultural;

XXXI. Incentivar o fortalecimento dos meios de comunicação não comerciais;

XXXII. Promover programas de incentivo e fomento às atividades de produção de conteúdos fonográficos, audiovisuais e cultura digital produzidos pela sociedade civil.

CAPITULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 4º Compete ao poder público municipal, nos termos desta Lei:

I – formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano;

II – garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Municipal de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;

III – fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da Lei;

IV – proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos, reconhecendo a abrangência da noção de cultura no território municipal e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

V – promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;

VI – garaptir a preservação do patrimônio cultural ludovicense, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções e as obras de arte, portadores de referência aos valores, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da identidade cultural no município;

VII – articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, comunicação, direitos humanos, meio ambiente, turismo, planejamento, desenvolvimento econômico e social, dentre outras;

VIII – dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura do município no Brasil, promovendo bens culturais e criações artísticas ludovicenses no ambiente nacional; dar suporte à presença desses produtos nos mercados de interesse econômico e geopolítico do País;

IX – organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;

X – regular as ações de mercado local, estimulando os produtos culturais ludovicenses com o objetivo de reduzir desigualdades sociais, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária e controlando abusos de poder econômico;

XI – incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e integração ao Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC, criado por Lei específica, será o principal articulador do PMC, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federados e a sociedade civil.

CAPÍTULO III
DO FINANCIAMENTO

Art. 5° Os planos plurianuais, e as Leis orçamentárias anuais - LOA disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das metas e ações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 6° O Fundo Municipal de Cultura será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais.

Parágrafo único. Os recursos municipais para a cultura deverão ser aplicados prioritariamente por meio do Órgão Municipal Gestor da Cultura, que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Cultura, na forma do regulamento.

Art. 7° O Órgão Municipal Gestor da Cultura, na condição de coordenador executivo do Plano Municipal de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 8° Compete ao Órgão Municipal Gestor da Cultura monitorar e avaliar periodicamente o alcance das diretrizes e eficácia das metas do Plano Municipal de Cultura com base nos indicadores, regionais e locais que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdos, os níveis de trabalho, renda e acesso da cultura, de institucionalização e gestão cultural, de desenvolvimento econômico-cultural e de implantação sustentável de equipamentos culturais.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura é co-participe no processo de monitoramento e avaliação do PMC, tendo o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais, de institutos de pesquisa, de universidades, de instituições culturais, de organizações e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos, na forma do regulamento.

Art. 9º O Plano Municipal de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

Parágrafo único. A primeira revisão do Plano será realizada após 04 (quatro) anos da promulgação desta Lei, assegurada a participação do Conselho Municipal de Cultura e de ampla representação do poder público e da sociedade civil, na forma do regulamento.

Art. 10 O processo de revisão das diretrizes e estabelecimento de metas para o Plano Municipal de Cultura – PMC será desenvolvido pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação formada pelo Órgão Municipal Gestor da Cultura e Conselho de Municipal de Cultura.

Parágrafo único. As metas de desenvolvimento institucional e cultural para os 10 (dez) anos de vigência do Plano serão fixadas pela Coordenação de Avaliação e Monitoramento do Plano Municipal de Cultura – PMC a partir de subsídios do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC e serão publicadas em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 11 O Órgão Municipal Gestor da Cultura deve dar ampla publicidade e transparência ao seu conteúdo, bem como à realização de suas diretrizes e metas, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.

Art. 12 A Conferência Municipal de Cultura será realizada pelo Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas competências para a definição de estratégias e o estabelecimento da cooperação entre os agentes públicos e a sociedade civil para a avaliação das diretrizes e implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIERE, EM SÃO LUÍS, 23 DE DEZEMBRO DE 2014, 193° DA INDEPENDÊNCIA E 126° DA REPÚBLICA.

EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR
Prefeito

(Projeto de Lei nº 101/14 de autoria do Executivo)